



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

159

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 14 DE 27 DE AGOSTO DE 2008

Fixa o Subsídio dos Vereadores do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para a Legislatura 2009-2012 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, nos termos do art 292, do Regimento Interno, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, constituído de parcela única, a vigorar na legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2009, fica fixado em R\$ 4.330,00 (quatro mil, trezentos e trinta reais).

Art 2º A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará o desconto em seu subsídio de valor proporcional ao número de reuniões mensais.

Art 3º Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art 4º A despesa total com pessoal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá exceder o limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

Art 5º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art 6º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art 7º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Art 8º Os Vereadores têm direito, além do subsídio previsto no artigo 1º desta resolução, a parcela correspondente ao valor do seu respectivo subsídio, a ser paga no mês de dezembro de cada sessão legislativa, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

160

Art 9º Os subsídios de que trata esta Resolução serão revistos, na forma do inc X, do art 37, da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, com o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

Art 10. Os Vereadores integrantes do Poder Legislativo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, farão jus ao recebimento de verba indenizatória por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, mediante comprovação, no limite de até R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) mensal.

Art 11. Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2009.

Câmara Municipal de Iturama/MG, aos 27 (vinte e sete) de agosto de 2008.

Vereador Anderson Bernardes de Oliveira
Presidente

Vereador Dr. Cláudio Tomaz de Freitas
Vice-Presidente

Vereador Dr. Nilo Cláudio da Costa Pádua
1º Secretário

Vereador Vagner José Ferreira
2º Secretário

Vereador Adair Lauristão Ferreira

Vereador Djalme José de Queiroz

Vereador Januário Francisco de Andrade

Vereador José Pichioni Filho

Comissão de Finanças, Justiça e
Adm. para oferecer parecer.

Vereador Milton Dias de Freitas

À Comissão de Orçamento e toma
de contas para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 1º/09/2008

das Sessões 19/09/2008

Presidente da Câmara

Presidente da Câmara

Orado em 19/09/2008, discussão

tema: mudança

das Sessões em 19/09/2008

O Presidente

A Sanção

Sala das Sessões em 19/09/2008

O Presidente

ASSUNTO: CONSULTA Nº 842401, SUBSCRITA PELO SR. EDUARDO CARVALHO, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO, À ÉPOCA, SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL A SER CONSIDERADO PARA CÁLCULO DO SUBSÍDIO MÁXIMO DOS EDIS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I - DO RELATÓRIO

Constatam os presentes autos da Consulta subscrita pelo Sr. Eduardo Carvalho, que, embora não conste do corpo de encaminhamento, era o Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Timóteo, à época, segundo informação da Secretaria-Geral desta eg. Corte.

O Consultante pergunta qual o valor do subsídio dos deputados estaduais que deve ser considerado para o cálculo do subsídio dos Vereadores, na forma prevista no inciso VI do art. 29 da vigente Constituição da República.

As fls. 04 a 05 dos autos, consta o parecer da douta Auditoria, consoante as disposições do inciso III do art. 39, c/c as do caput do art. 216 da Resolução TC nº 10/96 (RITCMG).

É o relatório.

II - DA PRELIMINAR

Em preliminar, considerando que a Autoridade consultante é legítima, e, ainda, que a matéria é de competência desta eg. Corte, dada a sua repercussão orçamentária, financeira e operacional, conheço da presente Consulta, com fulcro nas disposições do inciso X do art. 7º da Resolução TC nº 10/96.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO, EM PRELIMINAR, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III - DO MÉRITO

No mérito, assim me manifesto.

O inciso VI do art. 29 da vigente Carta Política da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, estabelece novos limites máximos para o subsídio dos Vereadores.

Nos termos do citado dispositivo constitucional, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a determinado percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, que varia, em ordem crescente, de acordo com o número de habitantes do Município.

Exemplificando, em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, consoante prescreve a alínea "a" do aludido perceptivo constitucional.

E, atualmente, o documento que exterioriza o valor do subsídio dos senhores Deputados Estaduais é a

Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001, publicada no Diário do Legislativo no dia seguinte, que dispõe sobre tudo aquilo a que faz jus o Parlamentar, em decorrência da titularidade do mandato. **162**

Esse ato normativo manteve os valores do subsídio e da ajuda de custo fixados na Resolução nº 5.154, publicada no Diário do Legislativo em 30 de dezembro de 1994, e estabeleceu que a Assembleia Legislativa indenizaria o Deputado por despesas realizadas em razão da atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, no valor de até R\$ 8.219,00 (oito mil duzentos e dezenove reais), mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente do quitação, na forma prevista no referido ato legislativo (arts. 3º e 4º).

Segundo as disposições dos Incisos I e II do art. 2º da aludida Resolução nº 5.200/2001, o valor do subsídio devido aos Deputados é de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Além do subsídio, entende este eg. Tribunal de Contas, v.g., na resposta à Consulta de nº 450.909, apreciada na Sessão Plenária do dia 13 de agosto de 1997, que a "Ajuda de Custo" paga aos Deputados Estaduais também integra a base para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores.

Naquela assentada, fixou-se o entendimento de que a "Ajuda de Custo" é um complemento à representação decorrente do exercício efetivo do mandato parlamentar, razão pela qual seu pagamento se legitima tão-somente pelo exercício da função de legislar.

Tal entendimento é corroborado pela letra expressa do § 1º do art. 2º da Resolução nº 5.200/2001, pois ali está disposto que o "Deputado receberá, ainda, ajuda de custo, correspondente a duas parcelas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagas no início e no final de cada sessão legislativa".

Vê-se que se trata de parcela constante, isto é, devida, exclusivamente, pela detenção do mandato legislativo e paga em espécie, pois seu valor corresponde ao do subsídio mensal, vale dizer, subsídio fixo e variável, consoante dispõem os referidos dispositivos do mesmo diploma.

Como a "Ajuda de custo" é paga aos Deputados Estaduais em duas parcelas semestrais, para efeito de cálculo do subsídio máximo dos Vereadores, deve-se considerar o total pago a esse título à razão de 1/12 (um doze avos) mensais.

Nessa esteira, considerando os valores constantes da aludida Resolução, a base para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que R\$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondem ao subsídio dos Deputados Estaduais e R\$ 1.000,00 (um mil reais) à "Ajuda de custo" (duas parcelas de R\$6.000,00 = R\$ 12.000,00/12).

Assim, para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores, a que se refere o inciso VI do art. 29 da vigente Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 25/2000, podem ser somadas as parcelas relativas ao subsídio e ajuda de custo, esta à razão de 1/12 (um doze avos), devidas aos Deputados Estaduais, e cujos valores, atualmente, estão expressos na mencionada Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001.

Por remate, cabe ressaltar que as disposições do inciso VI do art. 29, acrescido ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estipulam limites máximos do subsídio dos Vereadores a serem observados pelas Câmaras Municipais. Ou seja, o texto constitucional não estabelece qualquer espécie de vinculação ao subsídio dos Deputados Estaduais e nem ao critério de seu reajuste.

É que a fixação do subsídio dos Vereadores pressupõe observância aos princípios da anterioridade e de razoabilidade, segundo a realidade econômica e financeira do Município.

Outrossim, existem, ainda, outros limites a serem respeitados pela Câmara Municipal, notadamente, aqueles previstos no inciso VII do art. 29 e no art. 29-A da vigente Carta Magna da República, como também os limites de gasto total com pessoal fixados pela Lei Complementar nº 101/2000.

É assim que voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

Notícias

03/07/2006 - Vereadores devem devolver aos cofres públicos reajustes adquiridos ilegalmente

O juiz Aquiles da Mota Jardim Neto, da 1ª Vara da Fazenda Municipal de Belo Horizonte, confirmou a liminar dada anteriormente, declarando ilegal e inconstitucional o aumento dos vencimentos concedidos aos vereadores de Belo Horizonte com a vinculação do subsídio destes a dos deputados estaduais. Os subsídios dos vereadores foram fixados em 75% desta forma, manteve a suspensão dos pagamentos dos reajustes dados aos vereadores, com devolução do que foi pago irregularmente, reparando os prejuízos causados aos cofres públicos.

Um advogado, na condição de eleitor, ajuizou ação popular contra o Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte de 2003 e 37 vereadores. Ele argumentou ser inconstitucional e lesivo ao patrimônio público o aumento, mediante resolução, os vencimentos dos vereadores no decorrer da legislatura. E lembrou que a Constituição não determina que os subsídios dos vereadores devem ser de 75% do vencimento dos deputados estaduais, mas apenas fixa esse percentual como teto salarial. Assim, pediu a suspensão do pagamento dos valores acrescidos aos vencimentos mensais dos vereadores.

Alguns vereadores alegaram que não legislaram em causa própria. Apenas aplicaram a regra prevista na Lei 8.149/2000 elaborada pela legislatura anterior, que fixou os subsídios dos vereadores no percentual de 75% do valor dos vencimentos dos deputados estaduais. Outros disseram que não aceitaram receber a diferença paga pela Câmara, requerendo a exclusão de seus nomes do processo. E houve quem argumentasse a absoluta incompetência do Poder Judiciário para julgar o feito, alegando que sua apreciação deveria ser pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, segundo eles, órgão competente para julgar a matéria. Já o presidente da Câmara afirmou que o órgão não possui personalidade jurídica, portanto, não poderia ser demandado em juízo, muito menos ele, que, isoladamente, não praticou qualquer ato. Ele comentou que não houve legislação em causa própria, mas aplicação de lei aprovada e publicada na legislatura anterior, "a qual, corretamente, estabeleceu vínculo entre os vencimentos dos vereadores e dos deputados estaduais, em obediência aos preceitos e limites constitucionais".

De acordo com o juiz, houve o ato praticado pelo presidente. Ele esclareceu que a Câmara deve gastar os recursos a ela destinados sempre respeitando o interesse público. "O correto seria a Câmara sempre devolver aquilo que sobejou anualmente suas necessidades para que houvesse investimento em tantos setores carentes da sociedade", diz. O juiz lembrou ainda que as afirmações de quem alegou ter se recusado a aceitar os reajustes não os excluem do processo, pois o autor da ação pretendia que o ato administrativo fosse considerado ilegal e inconstitucional, tendo ou não dinheiro a ser devolvido aos cofres municipais.

Para o juiz, os vereadores partiram do falso pressuposto de que deve haver vinculação automática com os subsídios dos deputados estaduais. "A lei utiliza a expressão 'no máximo'", lembra. E alerta que o reajuste nunca poderia ser determinado para a mesma legislatura, deve sempre ser fixada em cada legislatura para a subsequente. Por fim, informou que a forma de reajuste também foi irregular por se tratar de ato de presidente, por meio de correspondência, sem ter havido edição de norma a respeito. A norma a ser editada deveria conter, obrigatoriamente, a informação de que não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município e não ultrapassou a remuneração do prefeito. Essa decisão foi publicada no Diário do Judiciário de Minas Gerais no dia 23/06/06 e dela cabe recurso.

Assessoria de Comunicação Institucional - Núcleo Fórum Lafayette
tel.: 3330-2123

13/09/2007 - TJ nega aumento a vereadores



DECISÃO - Para os desembargadores, lei que aumentou os subsídios dos vereadores de BH é ilegal

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou, na tarde de hoje, 13 de setembro, ilegal e inconstitucional a lei municipal nº 8.149/00, que aumentou os subsídios dos vereadores de Belo Horizonte para a legislatura 2001-2004. Dessa forma, fica mantida a suspensão dos pagamentos dos reajustes aos vereadores, determinada em 1ª Instância, com a eventual devolução do que foi pago irregularmente.

A Câmara Municipal e vereadores da capital recorreram da sentença da ação popular defendendo a constitucionalidade da lei nº 8.149/00. Segundo os agentes políticos, não ocorreu um aumento dos seus subsídios, mas a atualização destes para o valor equivalente a 75% do que ganham os Deputados Estaduais, em conformidade com a legislação vigente na época, ou seja, anterior à Emenda Constitucional (EC) 25/00.

O relator do processo, desembargador Audebert Delage, observou que a contestada lei entrou em vigor em janeiro de 2001, data em que, segundo o magistrado, já vigorava as alterações provocadas pela EC nº 25/00. A emenda alterou o artigo 29 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação em seu inciso VI: "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente (...)".

"Com base na nova redação constitucional, um eventual reajuste não poderia ser concedido em uma mesma legislatura", explicou o desembargador Dárcio Lopardi Mendes, vogal no processo.

O relator Audebert Delage acrescentou que não pode ser admitida a equiparação de subsídios. "A constituição estabelece um teto, no caso, o subsídio dos Deputados Estaduais. Porém, não prevê que os subsídios dos vereadores aumentem toda vez que os dos deputados sofrerem um reajuste", constatou. O desembargador Dárcio Lopardi endossou que "a fixação do limite de 75% é apenas um parâmetro máximo, não sendo correta a vinculação automática".

Dessa forma, os desembargadores Audebert Delage, Dárcio Lopardi Mendes e Moreira Diniz (revisor do processo), decidiram, por unanimidade, manter a decisão de 1ª Instância. Divergiram da sentença somente quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Assessoria de Comunicação Institucional
TJMG - Unidade Goiás



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº CM 14/2008

166

AUTORES: PODER LEGISLATIVO

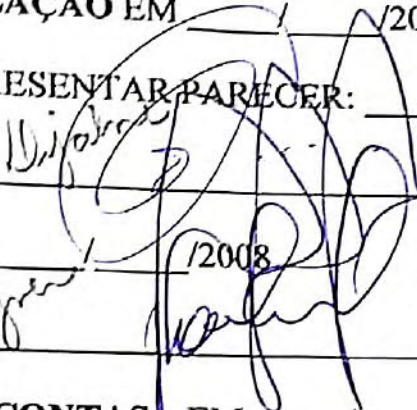
ASSUNTO: FIXA OS SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA 2009-2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE RECEBIMENTO:
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

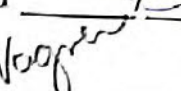
ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM ____/____/2008

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2008

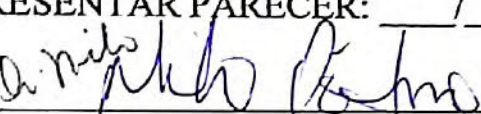
ASSINATURA DO PRESIDENTE: 

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2008

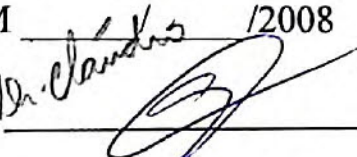
ASSINATURA DO RELATOR: 

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM ____/____/2008

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2008

ASSINATURA DO PRESIDENTE: 

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2008

ASSINATURA DO RELATOR: 

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES

VISTO DO PRESIDENTE

14ª Reunião Ordinária EM 15/10/2008

EM ____/____/2008

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2008 "QUE FIRA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TIUBAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA DE 2009 A 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

167

O Projeto de Lei nº 014/2008, de autoria da Assessoria Jurídica, constatamos que o projeto prescreve, em análise por parte da legislação própria, competência exclusiva do Poder Legislativo para os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Tiubama, nos termos do inciso V, do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Constatamos que, deverá ser obedecida como parâmetro para o cálculo dos limites estabelecidos na Constituição Federal, em especial as constantes do art. 29, § 1º do art. 29-A alterada pela Emenda Constitucional nº 25, e § 4º do art. 29, além da Constituição Federal, transcrevemos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição dos respectivos Estados e as seguintes preceitos:

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e as seguintes limitações,

b) em Município de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior" (AC)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o custo com o subsídio de seus Vereadores" (AC)



I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo (AC)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Constatamos ainda que, também vem estabelecido no Projeto de Resolução em tramitação nesta Casa de Leis, preenche todos os critérios exigidos pelos princípios da Legislação pertinente, em especial amparada pela Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000, para formalizar o aspecto formal e legal do seu procedimento, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20, transcrevemos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal:

- a) (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Constatamos ainda mais que, o Projeto de Resolução, também vem amparado pelos princípios da legalidade, da moralidade, da anterioridade, da irrevogabilidade e da submissão ao teto constitucional, como estabelece o inciso XXIII do art. 40 da Lei Orgânica Municipal. e incisos X, XI do art. 37 da Constituição Federal, Transcrevemos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”



XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos de pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

XXIII - Fixar o Subsídio dos Vereadores em cada legislatura para subsequente, na razão de no máximo 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29.VII, 29-A, I e 29-A, §1º, da Constituição Federal;

Fica permitido a revisão dos agentes políticos, uma vez por ano, sempre na mesma data, através de lei específica, sem que haja distinção de índice”;

Constatamos finalmente que, de conformidade com as Consultas nº 452010, sessão do dia 23.02.00, nº 624801, sessão do dia 31.05.00 e nº 624801, sessão do dia 28.06.00, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, destacando vários critérios que deverão ser respeitados como princípios na elaboração de cálculo para encontrar os limites das despesas com a remuneração dos Vereadores, transcrevemos:

Conselheiro Moura e Castro

Há ainda outra observação que devo fazer: é que se tem que tomar por base a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior. Então, que prestem bem atenção os Srs. Edis. Eles têm que fixar até o final deste mês de junho. Estamos no último ano de mandato, e a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara: têm que tomar por base a receita efetivamente arrecadada – isto é muito importante – a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, quer dizer, do ano passado, 1999”.

Conselheiro Simão Pedro Toledo

Pari passu, na ausência de regra específica no diploma legal citado, é recomendável que seja determinado o subsídio dos vereadores pelas respectivas Câmaras em cada legislatura para a subsequente, antes de ocorrerem as eleições municipais, ou seja, até no máximo, 30 de setembro vindouro.



Por intermédio desse salutar princípio, de observância obrigatória pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é que se embasa a reprovação da prática de se legislar em causa própria, sobrevinda da fixação do subsídio após a proclamação dos resultados das urnas, em tempos de reeleição.

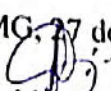
Em síntese, entendo que a fixação do subsídio dos vereadores da atual para a próxima legislatura deverá ser efetivada, mediante Resolução, até, no máximo, o dia 30 de setembro, se outra data não tiver sido estabelecida na Lei Orgânica, em face do princípio da moralidade.

Deve-se atentar, outrossim, na determinação dos valores correspondentes, aos parâmetros estabelecidos no art. 29, inciso VII, da Carta Federal, na Emenda Constitucional nº 25/2000, bem como no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2.000.

Portanto, o Projeto de Lei vem amparado pela alínea "b" do inciso VI, alterado pela EC nº 25/2000 e inciso VII do art. 29 da Constituição Federal e/o inciso I do § 1º do art. 29.A da Emenda Constitucional nº 25 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20, inciso XXIII do art. 40 da Lei Orgânica Municipal e Consultas nº 452010, sessão do dia 23.02.00, nº 624801, sessão do dia 31.05.00 e nº 624801, sessão do dia 28.06.00, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não havendo inconstitucionalidade, nada impede a tramitação na ordem do dia, para discussão e apreciação por maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis. (inciso IV do art. 264 - RI).

Este é o meu parecer.

Iturama - MG, 27 de agosto de 2008.


Dr. Aparecido Martins Bernardo
Assessor Jurídico

Dr. Elison de Queiroz Freitas
Procurador Jurídico

Dr. Paulino José de Queiroz
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

171

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 14/2008 PARECER PARA 1ª
DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: FIXA OS SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A
LEGISLATURA 2009-2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de
Lei nº cm 14/2008, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu:
ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em
apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da
legalidade e da juridicidade, no seu texto original.

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2008

Presidente: Dijalme José de Queiroz

Vice-Presidente: Dr. Cláudio Tomaz de Freitas

Relator: Vagner José Ferreira

Aprovado em <u>1ª</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>1º</u> / <u>08</u> / <u>2008</u>
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

172

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 14/2008 PARECER PARA 1ª
DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: FIXA OS SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A
LEGISLATURA 2009-2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Aprovado em <u>12</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>12</u> / <u>09</u> / <u>2008</u>
O Presidente <u>[assinatura]</u>

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº em 14/2008, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser favorável a aprovação no mérito do projeto como esta redigido.

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2008

Presidente: Dr. Nilo Cláudio da Costa Pádua

Vice-Presidente: Vagner José Ferreira

Relator: Dr. Cláudio Tomaz de Freitas